



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

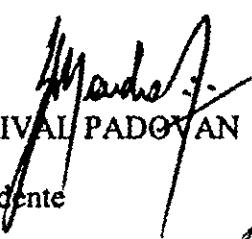
Processo n°	10735.004211/2001-70
Recurso n°	148.347 Voluntário
Matéria	CSLL - EX.: 1996
Acórdão n°	108-09.273
Sessão de	29 DE MARÇO DE 2007
Recorrente	ASBERIT LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - Exercício: 1996 - Ementa: DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos art. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/05.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASBERIT LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo.

Relatório

Em 05.12.2001, a empresa Asberit Ltda. formulou Pedido de Restituição de Contribuição Social sobre Lucro Líquido de saldo de contribuição social paga por estimativa, no ano-calendário de 1995.

Juntamente com o pedido foram apresentados DARF's (fl. 03 a 05); demonstrativo de atualização e compensação (fl. 06); de apuração anual da contribuição devida (fl. 07); e, o relatório de composição do tributo antecipado (fl. 08), bem como cópias das declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referentes aos anos-calendário de 1995 a 2000 (fl. 09 a 239).

A Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, ao apreciar o Pedido de Restituição (fl. 252 a 253), houve por bem julgar improcedente a restituição pleiteada, alegando a extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição com base no art. 165, I c/c 168, I do Código tributário Nacional.

Nesse sentido, considera a Autoridade Administrativa que o prazo para se pleitear valores pagos indevidamente ou a maior é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Em seguida o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Belém/PA, face a transferência da circunscrição.

Devidamente intimada da decisão supra em 19.04.2005, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 18.05.2005 (fl. 257 a 268), nos seguintes termos:

- i) Que a decisão da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ não merece prosperar, tendo em vista a tempestividade do pedido de restituição.
- ii) O contribuinte é obrigado a recolher o tributo em questão (CSLL) antecipadamente, estando sujeito, pois, ao regime do lançamento por homologação.
- iii) Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o crédito tributário somente se considera extinto com a homologação, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e só a partir de então é que se iniciaria o prazo decadencial para restituição do indébito.
- iv) Que o direito à repetição do indébito está amparado na Constituição Federal, não podendo ser restringido pela Autoridade Administrativa.
- v) Que, apesar da nova interpretação dada ao art. 150, I do CTN pela LC nº 118/05, o pedido foi formulado em dezembro de 2001, razão pela qual deveria ser adotado o entendimento da contagem do prazo apenas após os cinco anos reservados à homologação, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



- vi) Em razão da procedência do pedido de restituição, a Receita Federal deve, ainda, atualizar os valores em questão, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.1997.
- vii) Requer, por fim, o deferimento do pedido de restituição e conseqüente atualização monetária do débito pela taxa SELIC.

A Delegacia Regional de Julgamento de Belém/PA entendeu por bem requerer o retorno dos autos à DRJ de origem, sob o fundamento de não ser competente para julgar a matéria.

Em 28.06.2005 foi emitido o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0306/2005 (fl. 318 a 320), tendo sido emitida manifestação no sentido de que, uma vez que o contribuinte alterou seu domicílio fiscal de Belford Roxo/RJ para Belém/PA, a competência para julgar o Processo cabe à DRJ de Belém/PA, sendo nula a decisão anteriormente proferida.

Assim, foi proferido despacho decisório (fl. 321) pela DRJ de Belém/PA, declarando a nulidade do despacho de fl. 252/253, por ter sido proferido por autoridade incompetente e indeferindo o pedido de restituição do saldo negativo de CSLL por ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição, bem como declarando não homologadas as compensações.

A empresa foi intimada da decisão em 12.07.2005, apresentando manifestação de inconformidade tempestiva (fl. 323 a 336), nos mesmos termos da anteriormente protocolada.

Diante de tal recurso, entendeu por bem a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA não acolher a reclamação efetuada, mantendo a decisão que determinou a decadência do direito da empresa de restituir o saldo negativo de CSLL, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Outros tributos e contribuições

Período de Apuração: 01.01.1995 a 31.12.1995

Ementa: CSLL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.

O prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos ou contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

Solicitação Indeferida.

Ciente de tal decisão em 05.10.2005, e inconformado com seu conteúdo, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 01.11.2005, reiterando a manifestação de inconformidade em todos os seus termos.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O pedido de restituição foi indeferido em virtude do decurso do prazo para pleitear a restituição quanto aos recolhimentos ocorridos entre 01.01.1995 e 31.12.1995.

O contribuinte, em 05.12.2001, protocolou Pedido de Restituição de valores recolhidos a título de saldo negativo de CSLL ao longo do ano calendário de 1995.

De fato, é incontestável o direito do contribuinte pleitear a restituição do tributo pago à maior. No que tange ao prazo do exercício deste direito, nos termos do artigo 165 do CTN, tal direito se expira no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário.

Nesse passo, o art. 165 do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Já o art. 168 do Código Tributário Nacional disciplina que, verbis:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

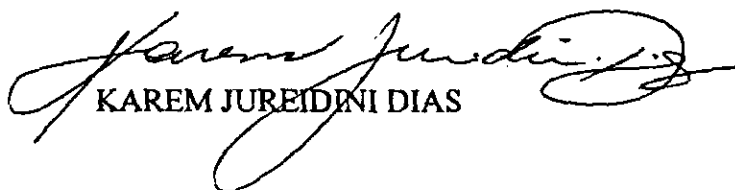
Sobre as normas acima referidas, a Lei Complementar nº 118/05, trouxe em seu artigo 3º a determinação de que, para efeitos de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, dá-se no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do mesmo instituto legal.

Dessa maneira, apesar de ter, no passado, me filiado à tese do Recorrente, qual seja, de que o contribuinte possui 05 (cinco) anos, contados após a homologação expressa ou tácita da extinção do crédito tributário, para pleitear a devolução de valores recolhidos indevidamente, curvo-me à atual jurisprudência deste Tribunal, mormente em razão do disposto na Lei Complementar nº 118/05, no sentido de que o prazo para pleitear a devolução de valores recolhidos indevidamente é de 5 (cinco) anos, contados da declaração/pagamento do tributo, uma vez que não compete a este Conselho a análise de inconstitucionalidade.

Assim, uma vez que a solicitação foi requerida perante o órgão competente em 05.12.2001 e os recolhimentos supostamente indevidos foram efetivados pelo contribuinte entre 01.01.1995 e 31.12.1995, entendo que tais recolhimentos estão abrangidos pelo instituto da decadência, na forma prevista na Lei Complementar nº 118/05, cumulada com os art. 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de março de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

